

### 1ª CÂMARA

## Processo TC Nº 08.879/17

## **RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 11/2017, sob a modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, tendo por objeto a confecção de Ata de Registro de Preço para aquisição de medicamentos, de forma parcelada.

O valor foi da ordem de R\$ 3.796.803,10, tendo como licitantes vencedoras a empresa ALLMED DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS (R\$ 1.412.780,90), e a empresa A COSTA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (2.384.022,20).

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. Claudio Chaves Costa, tendo o mesmo acostado defesa nesta Corte, conforme Documento TC nº86846/18, e que após análise, entendeu aquele órgão remanescerem as seguintes falhas:

- O edital contém estimativas de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes, art. 9°, II, Decreto nº 7.892/2013 (fls. 179/187). Entretanto, não foi apresentada qualquer memória de cálculo ou análises de tendência que justificassem as quantidades licitadas;
- O edital não contém estimativas de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, no caso de permitir "adesões", independentemente do número de órgãos não participantes que aderiram Art. 9°, III c/cart. 22, § 4° do Dec. 7892/2013;
- O edital não contém previsão de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade, art. 9°, XI, Decreto nº 7.892/2013;
- O edital não foi publicado de acordo com o artigo 4°, I, da Lei 10.520/02 (fls. 212). A referida publicação apresenta apenas um aviso de licitação, condicionando à empresa licitante que retire o edital no setor de licitação da prefeitura, mediante pagamento de taxa. Essa comprovação da retirada do Edital, inclusive, é condição de credenciamento do representante legal junto à pregoeira no ato do pregão (item 5.3.2 do Edital). Tal prática está em desacordo com o Art. 5°, II, da Lei 10.520/02;
- O contrato administrativo nº 01702/2017, proveniente do pregão 11/2017, firmado entre o município e o fornecedor A COSTA ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME, foi assinado em 18/04/2017, com validade de 1 ano, portanto tendo seu termo final em 17/04/2018. Fazendo a consulta no SAGRES, tela abaixo, verificou-se que foram realizados empenhos posteriores ao termo final do contrato. Portanto, os empenhos 0001627, 0001629, 0001770, 0001821 e 0001884, totalizando R\$ 42.089,54, foram realizados sem a realização da devida licitação, culminando assim em despesas não licitadas;



### 1ª CÂMARA

## Processo TC Nº 08.879/17

• A partir dos autos do processo verificou-se que a homologação da presente licitação ocorreu na data de 24/03/2017.

De acordo com o Art. 5º da Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016 deste Tribunal de Contas o gestor tinha até o 10º (décimo) dia do mês seguinte, ou seja, 10/04/2017, para informar o respectivo ato. Verificou-se que toda a documentação foi remetida a este Tribunal apenas no dia 19/05/2017, posteriormente ao prazo especificado. Portanto, em vista do não cumprimento do prazo estabelecido sugerese a aplicação da multa prevista no Art. 14 da RN-TC Nº 09/2016.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPjTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº220/20 com as seguintes considerações:

- Observa-se, inicialmente, no caso em tela, ausência de técnicas, estudos ou métodos objetivos para o levantamento, bem como fundamentação, da estimativa das quantidades a serem adquiridas por parte da administração pública. Encontram-se, por sua vez, estimativas sem qualquer elemento que possa justificar tais números (fls. 44/52). Nesse sentido, vislumbra-se ofensa aos princípios da indisponibilidade da administração pública e ao da motivação, visto que não foi demonstrado e nem fundamentado o real interesse público na contratação de tais números. Além disso, convém mencionar ofensa ao princípio da legalidade tendo em vista a infringência ao postulado no art. 15, § 7º, II, da Lei das Licitações.
- Sobre os pontos de ausência de estimativas de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes e da não previsão periódica em pesquisas de mercado prescritos pelo Decreto Federal 7.892/2013, este Ministério Público Especial compactua com o posicionamento exarado por parte do Corpo Técnico desta Corte de Contas.
- Já no que se refere ao item 5.3.2 do edital, que faz exigência de comprovante de retirada de edital como requisito para credenciamento, entende-se que está em total desacordo com o preceituado no art. 5, I e II da lei 10.520/02, que veda a aquisição do edital pelos licitantes como condição de participação no certame e sobre o valor necessário apenas para cobrir os custos da reprodução do documento, incorrendo em cláusula restritiva de participação.
- No que tange à aquisição de produtos após vigência do contrato, a defesa alegou urgência para a aquisição de medicamentos, tendo em vista inexistência de outra licitação em curso para tal fim. Porém, nesse ponto, este Órgão Ministerial se acosta ao posicionamento do Órgão Técnico no sentido de que o procedimento adequado seria a formalização de dispensa de licitação nos termos legais e não, por outro lado, a contratação direta sem a realização do devido procedimento licitatório. Entretanto, o fato não diz respeito ao procedimento de confecção de Ata de Registro de per se, mas de execução de despesa sem ocorrespondente amparo em procedimento licitatório ou de dispensa/inexigibilidade de licitação prévio.



### 1ª CÂMARA

## Processo TC Nº 08.879/17

- Em relação ao prazo estipulado no art. 5º da RN TC nº. 09/2016, verificando das datas, entende este Parquet que deve ser aplicada a multa prevista no art. 14 do aludido dispositivo normativo.

Ante o exposto, opina esta representante do Parquet de Contas pela:

- a) Regularidade com Ressalvas do procedimento para confecção de ata de registro de preço, dada ausência de justificativa dos quantitativos contratados e cláusula restritiva de participação;
- b) Aplicação de multa com fulcro no art. 14 da RN TC nº 09/2016;
- c) Análise da execução da despesa de modo a apurar eventual dano ao erário;
- d) Recomendação à Autoridade Responsável para que as irregularidades como as aqui demonstradas, não sejam repetidas

É o relatório.

## **VOTO**

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica e o entendimento do Ministério Público Especial, no parecer oferecido, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- 1. Julguem REGULAR com ressalvas o processo licitatório de que se trata;
- 2. Apliquem ao Sr. Cláudio Chaves Costa, Prefeito Municipal de Pocinhos, MULTA no valor de R\$ 2.000,00(38,62 UFR-PB), com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual:
- 3. Determinem a análise da execução da despesa de modo a apurar eventual dano ao erário;
- 4. Recomendem à gestão do Município de Pocinhos no sentido de conferir estrita a observância às normas legais pertinentes à licitação pública, evitando repetir as falhas aqui apontadas quando das futuras contratações de bens e serviços.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR



## 1ª CÂMARA

#### Processo TC nº 08.879/17

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Gestor: Cláudio Chaves Costa

Licitação. Pregão Presencial. Julga-se irregular o procedimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo.

Recomendações.

# ACÓRDÃO AC1 - TC - nº 0892 /2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.879/17, que trata do exame da legalidade do procedimento licitatório, sob a modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, tendo por objeto a confecção de Ata de Registro de Preço para aquisição de medicamentos, de forma parcelada, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. Julgar REGULAR com ressalvas o processo licitatório de que se trata;
- 2. Aplicar ao Sr. Cláudio Chaves Costa, Prefeito Municipal de Pocinhos, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 3. Determinar a análise da execução da despesa de modo a apurar eventual dano ao erário;
- 4. Recomendar à gestão do Município de Pocinhos no sentido de conferir estrita a observância às normas legais pertinentes à licitação pública, evitando repetir as falhas aqui apontadas quando das futuras contratações de bens e serviços.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara João Pessoa, 25 de junho de 2020.

## Assinado 30 de Junho de 2020 às 10:30



## **Cons. Antônio Gomes Vieira Filho** PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2020 às 13:56



**Isabella Barbosa Marinho Falcão** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO